TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03883/00

Objeto: Atos de gestão de pessoal – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Brejo do Cruz
Responsáveis: Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar. Francisco Dutra Sobrinho
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Encaminhamento à Corregedoria

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00637/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03883/00 que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-01176/04, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu aplicar nova multa pessoal ao então Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar no valor de R$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-00679/04 e Assinar novo prazo de 30 dias para que o ex-gestor adotasse as providências ao cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00229/01, sob pena de nova multa, acordam os Conselheiros integrantes da 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao longo do Processo, com o consequente arquivamento posterior dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de maio de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03883/00

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03883/00 trata, originariamente, do exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Brejo do Cruz nos exercícios 1998 e 1999, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades: a) existência de servidores ocupando cargos em número superior ao de vagas estabelecidas em Lei; b) existência de servidores ocupando cargos não criados por Lei; c) a Lei que criou a função gratificada de Supervisor Pedagógico não estabeleceu a quantidade de vagas a serem preenchidas e d) pagamento de salários inferiores ao mínimo nacional.

Na sessão do dia 06 de novembro de 2001, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00229/01, assinar prazo de 60 dias para que o ex-gestor adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade sob pena de responsabilização da autoridade omissa.

Em seguida os autos foram levados a julgamento na sessão do dia 16 de junho de 2002, onde a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00846/02, aplicar multa pessoal ao então Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar no valor de R$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento da Resolução RC2-TC-00229/01; recomendar àquela autoridade a sustação imediata dos atos de nomeação dos servidores que ocupavam cargos não criados através de Lei ou excedentes ao número de vagas legalmente estabelecidas e assinar novo prazo de 30 dias para que o ex-gestor adotasse as providências necessárias ao cumprimento integral da citada Resolução, sob pena de nova multa.

Na sessão do dia 11 de maio de 2004, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00679/04, aplicar nova multa pessoal ao então Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar no valor de R$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-00846/02 e renovar a assinação do prazo por mais 30 dias para que o ex-gestor adotasse as providências necessárias ao cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00229/01, sob pena de nova multa.

Novamente levado a julgamento os autos desse Processo na sessão do dia 24 de agosto de 2004, onde, naquela oportunidade, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01176/04, aplicar nova multa pessoal ao então Prefeito de Brejo do Cruz, Sr. Francisco do Nascimento Fernandes de Alencar no valor de R$ 1.624,60, por desobediência e descumprimento do Acórdão AC2-TC-00679/04 e renovar a assinação do prazo por mais 30 dias para que o ex-gestor adotasse as providências necessárias ao cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00229/01, sob pena de nova multa.

Ato contínuo, veio aos autos o ex-gestor solicitar parcelamento do débito imputado a sua pessoa através das diversas multas, o qual foi NEGADO devido a sua INTEMPESTIVIDADE, Acórdão APL-TC-00657/05.

Para verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01176/04, a Corregedoria elaborou relatório destacando que a decisão não foi cumprida na íntegra.

PROCESSO TC N.º 03883/00

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA pugnando pela notificação do Prefeito à época, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, para que ele tomasse conhecimento formal das irregularidades atinentes ao quadro de pessoal do Município e empreendesse esforços urgentes a fim de dar conformidade constitucional e legal aos atos pendentes de regularização, a luz da continuidade administrativa.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu relatório complementar, se posiconando dessa maneira:

"Diante do "Quadro Resumo Histórico" e dos "Processos semelhantes analisados em datas posteriores", e, após realizar levantamentos nos autos, no SAGRES e no TRAMITA, esta "Divisão de Auditoria 2" – "DIA 2", tem a destacar o que segue: considerando o lapso de tempo de 17 anos do período de apuração (1999), e, sem movimentação no decurso de tempo de 11 anos, contados entre a última movimentação do presente processo e a data atual (Outubro/2006 até Março/2017); considerando que há outros processos posteriores e mais atuais relativo ao Município de Brejo do Cruz, tendo finalidade semelhante, conforme mencionado no tópico anterior; considerando os princípios da razoabilidade e da economia processual; Esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo ao ajuizamento das multas imputadas nas decisões citadas".

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Diante da conclusão a que chegou a Auditoria e tendo em vista tudo o que consta nos autos, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA encaminhe* os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao longo do Processo, com o consequente arquivamento posterior dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO